



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA


Fl.  
\_\_\_\_\_

Processo nº : 10380.007528/2002-14  
Recurso nº. : 148.439  
Matéria : IRPJ - EX.: 1999  
Recorrente : EDITORA VERDES MARES LTDA.  
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ em FORTALEZA/CE  
Sessão de : 23 DE MARÇO DE 2006  
Acórdão nº. : 105-15.629

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - NORMAS PROCESSUAIS - PERC - PROVA DA QUITAÇÃO DE TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES FEDERAIS - A concessão ou reconhecimento de qualquer incentivo ou benefício fiscal, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal fica condicionada à comprovação pelo contribuinte, da quitação de tributos e contribuições federais (art. 60, Lei nº 9.065). Não regularizadas as pendências junto à SRF, é de ser indeferido o Pedido de Revisão de Ordem de Incentivos Fiscais - PERC.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EDITORA VERDES MARES LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
JOSE CLÓVIS ALVES  
PRESIDENTE  
  
IRINEU BIANCHI  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 23 JUN 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUÍS ALBERTO BACELAR VIDAL, DANIEL SAHAGOFF, CLÁUDIA LÚCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA (Suplente Convocada), EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, WILSON FERNANDES GUIMARÃES e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.



Processo nº. : 10380.007528/2002-14  
Acórdão nº. : 105-15.629  
  
Recurso nº. : 148.439  
Recorrente : EDITORA VERDES MARES LTDA.

## RELATÓRIO

EDITORA VERDES MARES LTDA., devidamente qualificada nos autos, recorre a este colegiado, da decisão proferida pela 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Fortaleza (CE), no Acórdão DRJ/FOR nº 6.596/2005, de 4 de agosto de 2005 (fls. 114/119), que indeferiu o Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais – PERC.

Em nome da interessada foi emitido o Extrato das Aplicações em Incentivos Fiscais (fls. 4), zerando o valor aplicado a título de incentivo, motivado, dentre outras razões, pela constatação de que a interessada apresentava débitos de tributos e contribuições federais.

Em 25 de maio de 2002, a empresa ingressou com Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais – PERC (fls. 01).

Pelo Termo de Intimação de fls. 54, foi solicitada a apresentação de Certidão Negativa ou positiva com efeitos negativos emitida pela PGFN, Certidão negativa do INSS e Certidão de Regularidade do FGTS. Também foi solicitado à empresa regularizar qualquer pendência existente na SRF.

Na data de 1º de dezembro de 2004, através da petição de fls. 67, a interessada apresentou as certidões solicitadas (fls. 68, 69 e 70), silenciando quanto à regularização de outras pendências existentes na SRF.

Em 13 de dezembro de 2004 foi exarado o Despacho Decisório de fls. 92, indeferindo o pedido inicial, sob o fundamento de que a requerente não regularizou as pendências existentes na Receita Federal, conforme as informações de apoio para emissão da certidão (fls. 84/88).



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Fl.  
\_\_\_\_\_

Processo nº. : 10380.007528/2002-14  
Acórdão nº. : 105-15.629

Inconformada, a requerente ingressou com a Manifestação de Inconformidade (fls. 94/99), dizendo em síntese que para demonstrar a regularidade perante a Receita Federal Certidão o único documento capaz de satisfazer tal exigência era CND apresentada à época do despacho decisório.

Pediu a improcedência do despacho decisório e a expedição da ordem de emissão dos incentivos fiscais.

A Terceira Turma Julgadora da DRJ em Fortaleza (CE) indeferiu o pedido mediante os mesmos argumentos do Despacho Decisório (fls. 114/119).

Cientificada da decisão (fls. 121), tempestivamente a interessada interpôs o recurso voluntário de fls. 122/126, tornando a suscitar os argumentos da Manifestação de Inconformidade.

É o Relatório.



Processo nº. : 10380.007528/2002-14  
Acórdão nº. : 105-15.629

VOTO

Conselheiro IRINEU BIANCHI, Relator

O recurso é tempestivo e independe de arrolamento ou de depósito recursal.

Com efeito, diz o art. 60 da Lei nº 9.069/95:

*Art. 60. A concessão ou reconhecimento de qualquer incentivo ou benefício fiscal, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal fica condicionada à comprovação pelo contribuinte, pessoa física ou jurídica, da quitação de tributos e contribuições federais.*

*In casu*, a recorrente foi instada a apresentar CNDs junto à PGFN e INSS, assim como o Certificado de Regularidade relativo ao FGTS. Na mesma oportunidade solicitou-se da interessada "...regularizar qualquer pendência existente na Secretaria da Receita Federal (SRF)..." (fls. 54).

Dentro do prazo concedido, a recorrente apresentou o Certificado de Regularidade do FGTS (68), a CND do INSS (fls. 69) e a CND da PGFN (fls. 70), deixando de manifestar-se acerca de outras pendências junto à SRF.

Diante da não regularização das pendências, o pleito foi indeferido.

Ditas pendências, segundo se vê pelos relatórios de fls. 84/88, referem-se a débitos em cobrança (SIEF), oriundos de parcelamento, cujas parcelas, já à época do pedido, achavam-se vencidas.

Com a Manifestação de Inconformidade a interessada não trouxe novas provas, limitando-se a dizer que o sistema de consulta da situação fiscal do contribuinte junto à Receita Federal não traduz a real situação fiscal do contribuinte.

A mesma postura foi adotada quando da interposição do recurso voluntário ora em exame.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

FL

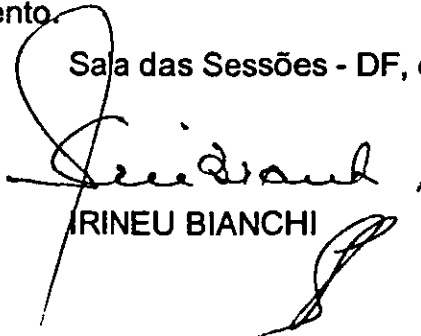
Processo nº. : 10380.007528/2002-14  
Acórdão nº. : 105-15.629

À vista do que consta do relatório de fls. 84/88, o indeferimento do pedido se impunha, como bem fundamentado na decisão recorrida, que o fez em estrita observância aos ditames legais pertinentes.

Ademais, entendo que, inobstante os argumentos apresentados, a demonstração da regularidade perante a SRF poderia ter sido feita na fase recursal, o que igualmente não foi providenciado.

Isto posto, conheço do recurso e oriento meu voto no sentido de negar-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 23 de março de 2006.



IRINEU BIANCHI